

PROCESSO CEE Nº 2289/81

INTERESSADO : Alexandra Bacelar Lwow

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Escola Anglo Brasileira/
Capital

RELATOR : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 316/82 - CEPG - Aprov. em 10/03/82

1. HISTÓRICO:

Alexandra Bacelar Lwow, RG nº 13.022.025, nascida em 03/01/1971 em São Paulo, filha de Grigory Lwow e Dulcinéa Bacelar Lwow assistida por seu pai, solicita a este Conselho a "regularização de vida escolar e convalidação dos atos escolares "realizados na " Escola Anglo-Brasileira S/C LTDA. "desta Capital, para que possa prosseguir estudos em escolas do sistema brasileiro de ensino.

Apresenta os seguintes documentos.

- a) certidão de nascimento (fls. 3)
- b) histórico Escolar expedido pela Escola Anglo-Brasileira assinado pela Diretora do estabelecimento (fls 4)
- c) declaração da mesma escola, informando que apresenta o histórico escolar em português para "facilitar a regularização dos atos escolares" e facilitar a transferência da aluna (fls. 5), expedida em novembro de 1981.

Conforme a documentação apresentada, a menor, após a Pré-Escola, seguiu, de 1978 a 1981, as séries da 1ª à 4ª, nas quais estudou com frequência, plena e sempre com avaliações ao nível de A e B (correspondentes a notas de 80 a 100, em escala de 0 a 100), as seguintes disciplinas: Inglês, Português, Matemática, Ciências, Estudos Sociais, Música, Arte e Educação Física. Todas as disciplinas foram estudadas em 4 séries, exceto Português e Ed. Física que não constam do currículo da 1ª série, mas da 2ª à 4ª. Obteve créditos em todas as disciplinas e obteve menção A em comportamento, nas 4 séries.

2. APRECIÇÃO:

O pedido refere-se a equivalência de estudos realizados em escola "livre", que oferece ensino em língua inglesa. Está dentro do prazo concedido por este Colegiado para que os alunos matriculados em estabelecimentos congêneres, transferência para escolas do sistema brasileiro de ensino (Parecer CEE nº 1627/81).

Os resultados obtidos pela menor referem-se a disciplinas cuja equivalência às do Núcleo Comum e art. 7º da Lei 5692/71, em nível de 1ª à 4ª série, é representada abaixo:

Comunicação e Expressão - Português e Inglês	núcleo
Estudos Sociais - Estudos Sociais	- comum
Ciências - Ciências e Matemática	

Educação Física - Educação Física	Art. 7º Lei 5692/71
Educação Artística-Música e Arte	

Resta cumprir as disciplinas do Art. 7º, Educação Moral e cívica e Programas de Saúde. Estas, no entanto, normalmente são situadas como áreas de estudos e disciplinas, em séries posteriores à quarta, nível adequado à equivalência no presente caso. A escola que recebera transferência da aluna, deverá submetê-la a processo de adaptação, caso essas disciplinas constem do seu currículo, em nível anterior à 5ª série.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Alexandra Bacelar Lwow, de 1978 a 1981, na Escola Anglo-Brasileira S/C LTDA, como equivalentes à conclusão da 4ª série do sistema de ensino nacional, podendo transferir-se para a 5ª série do 1º grau. Competirá à escola recipiendária proceder às necessárias adaptações nas matérias Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, caso estas integrem o currículo de séries anteriores à 5ª do 1º grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1982.

a) CONS. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Honcrato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEIDTO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE